



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2676

Estabelece normas complementares sobre auditoria independente nas instituições financeiras, demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pelo referido Órgão e administradoras de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10.04.96, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Medida Provisória nº 1.334, de 12.03.96, e no art. 26, parágrafo 3º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76, com a redação dada pelo art. 13 da referida Medida Provisória, e com base na Resolução nº 2.267, de 29.03.96,

## DECIDIU:

Art. 1º As instituições financeiras, as demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas por este Órgão e de consórcio, ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.267, de 29.03.96, devem informar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiverem jurisdicionadas, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da contratação, os seguintes dados cadastrais do auditor:

I - nome;

II - endereço;

III - CPF ou CGC;

IV - ato declaratório de registro do auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 1º A comunicação referida neste artigo relativamente a substituições deverá conter os motivos que determinaram a decisão e a ciência do auditor substituído, o qual, na hipótese de não conformidade, deve encaminhar a este Órgão as justificativas de sua discordância.

Parágrafo 2º Os serviços de auditoria poderão ser executados por auditor independente - pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 2º Os relatórios dos auditores independentes sobre os trabalhos executados junto às instituições e entidades referidas no artigo anterior, bem como às administradoras de consórcio, devem ser emitidos em até 30 (trinta) dias da data da efetiva entrega das demonstrações objeto dos serviços de auditoria à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a respectiva instituição, entidade ou administradora.

Parágrafo único. Para os fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas por este Órgão, o prazo a que se refere este artigo será de 30 (trinta) dias após a data-base das demonstrações financeiras do exercício.

Resolução nº 2676, de 10 de abril de 1996.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 3º O Banco Central do Brasil, em função de verificações realizadas direta ou indiretamente nas instituições, entidades, fundos e administradoras citados no art. 1º, poderá exigir do auditor independente exames complementares.

Art. 4º A formalização de processo administrativo, por parte deste Banco Central do Brasil, contra auditores independentes, diante de ocorrências consideradas como falhas ou irregularidades graves, por atos praticados ou omissões incorridas no desempenho de suas atividades, pode resultar:

I - no exame dos registros contábeis, livros e documentos dos auditores independentes;

II - na exigência de que os auditores independentes prestem informações ou esclarecimentos;

III - na determinação de que o trabalho executado por um auditor independente seja revisado por outro.

Parágrafo único. Entende-se como falha ou irregularidade grave, por ato praticado ou omissão incorrida, a inobservância, no exercício de sua atividade, das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente, constantes de atos emanados ou devidamente referendados pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como das disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, por este Órgão e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º O nome do administrador responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria (Diretor Responsável pela Área Contábil/Auditoria), designado na forma do art. 7º da Resolução nº 2.267, de 29.03.96, deve ser objeto de comunicação à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a instituição, entidade ou administradora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta Circular.

Parágrafo 1º A comunicação referida neste artigo deve ser complementada por declaração firmada pelo administrador, a ser mantida na instituição, entidade ou administradora à disposição do Banco Central do Brasil, de que:

I - está ciente de suas obrigações;

II - é responsável pelas atribuições previstas no art.

7º da Resolução nº 2.267, de 29.03.96.

Parágrafo 2º O administrador responsável, quando convocado pelo Banco Central do Brasil, deve comparecer acompanhado pelo auditor independente.

Parágrafo 3º Quando houver substituição da pessoa do administrador referido neste artigo, por iniciativa do próprio ou da instituição, entidade ou administradora da qual faça parte, essa decisão deve ser comunicada à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Resolução nº 2676, de 10 de abril de 1996.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 6º As informações a que se referem o art. 6º da Resolução nº 2.267, de 29.03.96, devem ser comunicadas à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a instituição, entidade ou administradora auditada.

Art. 7º Aplicam-se às instituições, entidades e administradoras referidas no art. 1º, na hipótese de descumprimento dos prazos para informação e atualização dos dados cadastrais estipulados nos arts. 1º e 5º, "caput" e parágrafo 3º, as multas previstas na Lei nº 5.768, de 20.12.71, e na Resolução nº 2.194, de 31.08.95.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados as Circulares nºs 580, de 19.11.80, e 1.957, de 10.05.91, o item 2 da Circular nº 1.095, de 10.12.86, e os incisos VII e VIII do art. 1º da Circular nº 1.561, de 29.12.88.

Brasília, 10 de abril de 1996.

Alkimar Ribeiro Moura  
Diretor

Cláudio Ness Mauch  
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Obs.: Retransmitida em função de incorreção no art. 7º.